MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Procedência: 3ª Reunião GT Compostagem Data: 8 e 9/08/2016

Processo: 02000.001228/2015-37

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que define Critérios para Produção de Composto de Resíduos Sólidos Orgânicos

PROPOSTA LIMPA

Texto em Vermelho – Proposta de texto apresentada Texto em Azul – Proposta MMA p/ 4ª Reunião

Define critérios e procedimentos para a produção de composto proveniente de resíduos sólidos orgânicos, para o licenciamento ambiental de unidades de compostagem, e dá outras providências.

Proposta CNI/CNA

Define critérios e procedimentos para a produção de composto proveniente de resíduos sólidos <u>urbanos</u> orgânicos, para o licenciamento ambiental de unidades de compostagem, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, e

Considerando que a lei nº 12.305/2010 prevê, em seu art. 36, que cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

Considerando que a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980 e seus regulamentos tratam da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura; (MMA elaborará novo texto)

Considerando que a compostagem é um dos processos tecnológicos disponíveis, difundidos e economicamente viáveis para o tratamento e reciclagem de resíduos orgânicos visando benefícios à agricultura, à saúde pública e ao meio ambiente (MMA elaborará novo texto);

Proposta MMA

Considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento possui normativos que regulamentam a produção e a comercialização para fins agrícolas de composto orgânico proveniente de resíduos;

Considerando que, no ciclo natural da matéria orgânica, a degradação dos resíduos orgânicos e sua estabilização bioquímica garantem o retorno dos nutrientes ao solo e que a compostagem é um dos processos tecnológicos disponíveis, difundidos e economicamente viáveis para o tratamento e reciclagem de resíduos orgânicos;

Considerando que a fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos, é a principal responsável pelos problemas ambientais a serem minimizados em aterros sanitários como geração de chorume, emissão de gás metano, atração e proliferação de vetores; resolve:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para garantir a qualidade e controle ambiental da produção e utilização de composto produzido a partir de resíduos sólidos orgânicos, visando sua utilização segura ao meio ambiente.

Proposta MMA 3GT

Parágrafo Único. Esta resolução não se aplica a processos de compostagem em pequena escala, entendidos como processos de autogestão de resíduos de caráter doméstico, comunitário, institucional ou de pequenas propriedades agrícolas, sem prejuízo do disposto na legislação especifica quanto às exigências relativa ao uso e à aplicação segura.

§ 1º Esta Resolução não se aplica a processos de compostagem domésticos, entendidos como os processos de pequena escala, com capacidade de processamento de até 100 Kg de resíduo por dia, em que os resíduos são compostados e aplicados no próprio local de geração, ou destinados para uso doméstico ou comunitário.

Proposta 2 GT

§ Único Essa resolução não se aplica a processos de compostagem em pequena escala, gerados e processados naturalmente sem o uso de aditivos ou de outros componentes químicos, quando utilizados para uso próprio ou quando comercializados diretamente com o consumidor final sem prejuízo do disposto na legislação especifica quanto às exigências relativa ao uso e à aplicação segura.

Proposta Sodemap

§ Único Esta Resolução não se aplica a processos de compostagem domésticos, comunitários, empresariais e instituições, gerados e processados naturalmente sem o uso de aditivos ou de outros componentes químicos, com capacidade de processamento de pequeníssima escala ou até 100 kg de resíduo por dia, em que os resíduos são compostados e aplicados no próprio local de geração, ou destinados para uso próprio ou comunitário.

Proposta MMA p/4GT (conjugada com proposta de adição da definição de "autogestão de resíduos orgânicos em pequena escala")

Parágrafo Único. Esta resolução não se aplica a processos de compostagem para autogestão de resíduos orgânicos em pequena escala, sem prejuízo do disposto na legislação especifica quanto às exigências relativa ao uso e à aplicação segura.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

Proposta MMA p/4GT

Novo Inciso - autogestão de resíduos orgânicos em pequena escala: gestão de resíduos orgânicos realizada pelo próprio gerador, com segregação na fonte da fração orgânica e destinação desta para compostagem in loco, de caráter doméstico, comunitário, institucional ou de pequenas propriedades agrícolas.

- I agentes patogênicos: bactérias, protozoários, fungos, vírus, helmintos, capazes de provocar doenças ao hospedeiro;
 - II aplicação no solo: ação de aplicar o composto uniformemente:
 - a) sobre a superfície do terreno (seguida ou não de incorporação);
 - b) em sulcos;

- c) em covas;
- d) por injeção subsuperficial;
- III áreas agrícolas: áreas destinadas à produção agrícola e à silvicultura;
- IV atratividade de vetores: característica do composto, não tratado ou tratado inadequadamente, de atrair roedores, insetos ou outros vetores de agentes patogênicos;
 - V biodigestor reator para tratamento biológico de matéria orgânica por vias aeróbias ou anaeróbias.
- VI chorume líquido resultante da infiltração de águas pluviais no maciço de resíduos, da umidade e da água de constituição de resíduos orgânicos liberada durante sua decomposição.

Proposta SODEMAP (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)

- VI chorume liquido resultante da conversão de uma substância no estado sólido ou gasoso para o estado líquido e/ou da infiltração de aguas pluviais no maciço de resíduos <u>orgânicos</u>, da umidade e da agua de constituição de resíduos orgânicos liberada durante sua decomposição.
 - VII compostagem degradação controlada de resíduos orgânicos sob condições aeróbias.

Proposta QualyFoco

- VII compostagem é um processo aeróbio de natureza biológica em que a taxa de estabilização da matéria orgânica é dependente de condições como relação de carbono e nitrogênio (C:N), da umidade, da temperatura, do oxigênio e do pH do meio; sendo dependente de fatores físicos como, tamanho das partículas, densidade do material e da compactação dos materiais.
- VIII composto produto obtido pela separação da parte orgânica dos resíduos sólidos e submissão ao processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico e condicionador de solo para o uso agrícola ou para outros usos.

Proposta QualyFoco

- VIII composto produto obtido da fermentação aeróbia de materiais orgânicos sob condições controladas de temperatura, umidade, aeração e relação carbono:nitrogênio, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico e/ou condicionador de solo para o uso agrícola ou para outros usos.
- IX higienização processo de tratamento de redução de patógenos de acordo com os níveis estabelecidos nesta norma.
- X lote de composto composto resultante de resíduos orgânicos cuja origem e período de compostagem sejam os mesmos.
- XI resíduos sólidos orgânicos são aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, sejam eles de origem urbana, industrial, agrossilvopastoril ou outra.

Proposta SODEMA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)

- XI residuos solidos organicos são aqueles representados pela fracao organica dos resíduos sólidos, de origem animal e/ou vegetal, passíveis de decomposição controlada e acelerada sejam eles de origem urbana, industrial, agrossilvopastoril ou outra (QUE SE DENOMINE OU ESPECIFIQUE TODOS ou "outra"!!!).
- § único no item XI excetuando e excetuado os resíduos sólidos seco de origem vegetal passíveis de reciclagem (ex. o papel)
 - XII resíduos agrossilvopastoris aqueles gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais.
 - XIII resíduos industriais aqueles gerados nos processos produtivos e instalações industriais.

XIV – resíduos segregados na origem – aqueles que, do momento da geração até a destinação, não foram misturados com outro tipo de resíduo.

XV - resíduos sólidos urbanos - aqueles originários de atividades domésticas em residências, da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

XVI - unidade de compostagem: unidade de processamento onde se utilize qualquer quantidade de matéria-prima oriunda de resíduos sólidos orgânicos, incluindo os lodos provenientes de estações de tratamento de esgoto sanitário e os lodos provenientes de biodigestores, para a produção de composto de utilização segura. Inclui os locais de recepção e armazenamento temporário dos resíduos *in natura* ou provenientes de outras unidades de tratamento de resíduos.

Proposta QualyFoco

XVI - unidade de compostagem: unidade de processamento onde se utilize a fração orgânica de: resíduos sólidos urbanos, podas de vegetação urbana, lodos provenientes de estações de tratamento de esgoto sanitário, lodos provenientes de biodigestores/biorreatores, resíduos de feiras, resíduos de restaurantes, resíduos agroindustriais e agrosilvopastorias, para a produção de composto orgânico visando utilização segura como fertilizante e/ou condicionador de solos. A Unidade deve incluir as áreas de recepção de matérias primas, área para balanceamento e mistura dos resíduos de diferentes procedências, atendendo parâmetros técnicos relacionados como a relação adequada de Carbono:Nitrogênio, Umidade inicial, Aeração e pH da massa a ser compostada através do revolvimento em leiras ou em bioreatores, área de peneiramento e seguindo-se de uma área para armazenamento e expedição do composto.

Proposta SODEMAP (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)

XVI - unidade de compostagem: unidade de processamento onde se utilize qualquer quantidade de matériaprima oriunda de resíduos sólidos orgânicos, incluindo os lodos provenientes de estacoes de tratamento de
esgoto sanitário doméstico e os lodos provenientes de biodigestores, para a produção de composto de
utilização segura. Inclui os locais de recepção e armazenamento temporário dos resíduos *in natura* ou
provenientes de outras unidades de tratamento de resíduos ou do armazenamento transitório do composto
produzido.

Xxx - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa; (Lei 12.305) (Observar melhor o conceito de reciclagem).

Proposta SODEMAP (PROPOSTA DE INCLUSÃO)

Xxxx - Biofertilizante: é um adubo em estado líquido gerado na biodigestão de resíduos orgânicos.

Proposta SODEMAP (PROPOSTA DE INCLUSÃO)

Xxxx - Biodigestão: ou fermentação anaeróbica é um método de <u>reciclagem</u> que consiste na produção de <u>gás combustível</u> e também de <u>adubos</u>, a partir de compostos orgânicos (geralmente excrementos de herbívoros, restos de FVL – frutas, verduras e legumes e produtos de capina, de poda e corte de arvores).

Proposta SODEMAP(PROPOSTA DE INCLUSÃO)

Xxxx - Solubilizado - - "DISCORRER"

Proposta SODEMAP (PROPOSTA DE INCLUSÃO)

Xxxx - Teste na sua massa bruta – "discorrer"

Proposta GT

Xxx – Digerido (?)

Xxx – Lixiviado

Xxx-Chorume

- Art 3º No processo de compostagem, poderá ser utilizada a fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos, industriais ou agrossilvopastoris, in natura ou após passarem por algum tratamento.
- § 1º É permitida a adição de lodo proveniente de estações de tratamento de esgoto sanitário, respeitando os limites máximos de substâncias inorgânicas definidas no artigo 11, da resolução CONAMA 375, de 29 de agosto de 2006.

Art 4º É vedada a adição dos seguintes resíduos ao processo de compostagem:

- I lodo de estações de tratamento de efluentes de estabelecimentos de serviços de saúde, de portos e aeroportos;
 - II resíduos perigosos, de acordo com a legislação e normas técnicas aplicáveis.

Proposta INPAS - 3 GT - proposta de exclusão do inciso

II resíduos perigosos, de acordo com a legislação e normas técnicas aplicáveis.

Seção II Da Qualidade do Composto

Art 5° O composto produzido nas unidades de compostagem deverá ser submetido a processo de higienização, de acordo com o Anexo I.

Proposta 3GT

Art 5º Durante o processo de compostagem deverá ser garantido o período termofílico mínimo para redução de patógenos conforme o Anexo I.

Proposta INPAS 3 GT

Art 5° A fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos utilizado como matéria prima nas unidades de compostagem de resíduos sólidos urbanos domiciliares e sanitários sem registro no Ministério de Agricultura Pecuária Abastecimento deverá ser submetido a controle de umidade e temperatura, de acordo com o Anexo I.

- § 1º A temperatura deve ser medida e registrada ao menos uma vez por dia durante o período mínimo de higienização indicado no Anexo I.
- § 2º O operador da Unidade de Compostagem deve disponibilizar relatórios de controle da temperatura e da operação dos sistemas de compostagem ao órgão ambiental competente.

Proposta ABES

(Ajustar conceito de chorume e conceituar lixiviado)

Art. 6º O composto deverá atender aos parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no Anexo II.

Proposta MMA 3 GT

Novo Art. Xxx A fração orgânica dos Resíduos Sólidos Urbanos destinados ao processo de compostagem deve, preferencialmente, ser segregada na origem em, no mínimo, três frações: Resíduos Secos, Resíduos Orgânicos e Rejeitos. (verificar posteriormente os conceitos Art. 2 – identificar local adequado para inserção deste novo art.)

Proposta ABES 3 GT

Novo Art. Xxx A fração orgânica dos Resíduos Sólidos Urbanos destinados ao processo de compostagem deve, preferencialmente, ser segregada na origem em, no mínimo, três frações: resíduos secos recicláveis, resíduos orgânicos compostáveis e rejeitos. (verificar os conceitos Art. 2 – identificar local adequado para inserção deste novo art.)

Art. 7º Os lotes de composto que não atenderem aos requisitos de qualidade estabelecidos no Anexo II devem ser destinados a unidades de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Novo 8º O composto orgânico, para ser produzido, comercializado e utilizado no solo como insumo agrícola deverá atender, além do previsto nesta Resolução, o que estabelece a legislação de fertilizantes.

Seção III - Do Controle Ambiental

- Art. 9. As unidades de compostagem devem atender os seguintes requisitos mínimos de qualidade e controle ambiental:
- I a adoção das medidas de controle ambiental necessárias para evitar emissão de odores e geração de chorume em níveis que afetem a vizinhança e a qualidade ambiental.
- II a proteção do solo por meio da impermeabilização de base e instalação de sistemas de coleta, manejo e tratamento do lixiviado gerado, bem como o manejo das águas pluviais.
- III Sistema de recepção e armazenamento de resíduos sólidos *in natura* garantindo o controle de odores, de chorume e de lixiviado, de presença de vetores e de incômodos à comunidade.
- IV a adoção de medidas de isolamento e sinalização da área, sendo proibido o acesso de pessoas não autorizadas e animais.
- V o respeito às distâncias mínimas de residências, vias de domínio público, núcleos populacionais, e aeroportos, de acordo com a legislação vigente.
- VI a listagem dos tipos e características dos resíduos a serem tratados.
- VII o disposto em legislação municipal onde será implantada a unidade de compostagem, quando houver.
- Parágrafo único. Quando aplicável, à critério do órgão ambiental competente, deverá ser realizado o monitoramento ambiental do lençol freático da área ocupada pelo empreendimento
- Art. 10 A operação de unidades de compostagem de resíduos sólidos urbanos administradas pelo Poder Público priorizará a inclusão de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis

Das Disposições Finais

Nova Proposta MMA (retirada desta proposta condicionada à manutenção do art. 4, II)

- Art. 11. A aplicação do composto no solo deve observar os valores de referência de qualidade do solo estabelecidos pela legislação pertinente.
- Art. 12. Os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou instrumento equivalente, deverão prever metas progressivas de aumento da reciclagem da fração orgânica dos resíduos sólidos.

Proposta MMA / Pró-EmbrapaQualyfoco

Art. 13. Os estabelecimentos sujeitos à elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme artigo 20 da lei 12.305/2010, deverão prever a destinação da fração orgânica dos resíduos sólidos para a compostagem ou outras alternativas de reciclagem de resíduos orgânicos. (*Observar melhor o conceito de reciclagem*).

Proposta MMA / ABES 3GT

Art. 13. Os estabelecimentos sujeitos à elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme artigo 20 da lei 12.305/2010, deverão prever a destinação da fração orgânica dos resíduos sólidos para a compostagem ou outras alternativas de reciclagem de resíduos orgânicos, respeitando a hierarquia prevista no artigo 9º da referida lei. (*Observar melhor o conceito de reciclagem de orgânicos*).

Proposta MMA p/4GT

Art. 13. Os estabelecimentos sujeitos à elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme artigo 20 da lei 12.305/2010, deverão priorizar a destinação da fração orgânica dos resíduos sólidos para a compostagem ou outras alternativas que promovam a reciclagem dos nutrientes presentes nos resíduos orgânicos e seu retorno ao solo de forma ambientalmente segura.

Proposta SODEMAP

Novo artigo - Fica vedada a importação de resíduos sólidos orgânicos e de composto para ser processado nacionalmente. (Lei 12.305/2010, art. 49)

Proposta MMA 3 GT

Novo Artigo - É proibida a importação de resíduos sólidos orgânicos.

Art. 14 – Em casos de unidades de compostagem implantadas anteriormente a publicação desta resolução, o órgão ambiental competente avaliará a necessidade e o prazo de atendimento das medidas previstas, conforme o caso, mediante as devidas justificativas técnicas.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Anexo I - Período de tempo e temperatura necessários para higienização dos resíduos sólidos orgânicos durante o processo de compostagem

Sistema de compostagem	Temperatura	Тетро
Sistemas abertos (leiras)	> 55 °C > 65 °C	14 dias 3 dias
Sistemas fechados (biorreatores, túneis ou garagens)	> 60 °C	3 dias

Anexo II - Parâmetros de qualidade para composto orgânico

Nova Proposta MMA – Os parâmetros serão revistos na 4GT

Parâmetro	Unidade	Valor
Somatório de impurezas (plástico, metal, vidro) na		
fração < 2mm	% base seca	≤ 2,5
Matéria orgânica	% base seca	≥15
Umidade	%	≤50
Granulometria	mm	≤40
Relação C/N	proporção	20
Sementes viáveis	plantas por litro, avaliado em testes de germinação	n.a.
Patógenos		
coliformes termotolerantes	NMP/g	<1000
ovos viáveis de helmintos	ovos/g ST	<0,25
Salmonella sp	presença em 10 g de ST	ausente
Substâncias químicas		
As	mg / kg base seca	20
Cd	mg / kg base seca	8
Cr	mg / kg base seca	500
Cu	mg / kg base seca	400
Hg	mg / kg base seca	2,5
Ni	mg / kg base seca	175
Pb	mg / kg base seca	300